

PROCESSO - A. I. Nº 020747.0112/05-0  
RECORRENTE - GM SUPERMERCADOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0178-04/06  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 19/12/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0485-12/06

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.** Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

No Recurso Voluntário o contribuinte inicialmente aduziu que a defesa se contrapôs à parte da infração 1 no que se refere ao exercício de 2003. Afirmou que o débito pertinente a essa infração, apesar de reduzida pela Junta de Julgamento, ainda abrange parcelas indevidas, uma vez que o autuante apurou a base de cálculo fazendo dedução apenas dos seguintes itens:

- a) cancelamentos e descontos;
- b) saídas com notas fiscais e;
- c) valores registrados no livro Registro de Saídas. Argumentou que além das saídas normalmente tributadas também promove a comercialização de mercadorias isentas, enquadradas no regime de substituição tributária e produtos tributados à alíquota de 7%. Requeru diligência fiscal no sentido de ser levado em conta que a atividade econômica que exerce, no ramo varejista de supermercados, contempla operações com aquelas espécies de mercadorias, resultando na diminuição do débito apurado na ação fiscal.

A Procuradoria exarou Parecer nos autos opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário, sustentando que o contribuinte deveria ter colacionado farta e completa documentação que atestasse a procedência dos argumentos articulados na peça recursal. Diante da inexistência do lastro probatório conclui pela manutenção da Decisão recorrida.

Em 28 de setembro de 2006, o contribuinte, ora recorrente, ingressou com petição na repartição fazendária solicitando a emissão de DAE (documento de arrecadação estadual) para recolhimento do débito com os benefícios da Lei nº 10.328/06 (Lei da Anistia Fiscal), ao tempo em que reconheceu a procedência da autuação e se manifestou pela desistência do Recurso Voluntário interposto.

A Coordenação Administrativa do CONSEF, em despacho exarado a fl. 1430, declarou, com base em informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) que o Processo Administrativo Fiscal se encontra baixado por pagamento, fato que foi comprovado com a juntada aos autos de cópia do documento de arrecadação atestando a quitação do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 10.328/06.

## VOTO

Restava em discussão no presente processo administrativo a exigência fiscal pertinente ao item 1 do Auto de Infração na qual o contribuinte foi acusado de deixar de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Quanto a essa infração o contribuinte optou pelo pagamento do imposto, desistindo expressamente do Recurso Voluntário interposto para auferir os benefícios da Lei nº 10.328/06 (Lei da Anistia Fiscal). Nos termos do art. 90 do RPAF/99, o pagamento do débito autuado ou notificado impõe à autoridade administrativa a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos.

Assim, considerando o acima exposto considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, pois o pagamento do débito EXTINGUE a lide e, em consequência, homologo os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 020747.0112/05-0, lavrado contra **GM SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS